



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722141/2013-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.926 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZZA SECURITIZADORA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial quanto a paradigma que, na data da interposição do recurso, já tinha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente (art. 67, §15, do Anexo II ao RICARF/2015).

Também não há que se falar em divergência de interpretação de legislação tributária quando os acórdãos comparados tenham analisado lançamentos efetuados em planos jurídicos potencialmente distintos. No caso, o precedente apontado como paradigma examinou multa isolada cobrada com base na redação original do artigo 44 da Lei 9.430/1996, enquanto que o acórdão recorrido tratou de multa isolada cobrada com base no artigo 44 da Lei 9.430/1996 após a alteração trazida pela Lei 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Andréa Duek Simantob (relatora) que votou pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (efls. 8215 a 8225) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional frente ao acórdão nº 1401-002.356 (efls. 8172 a 8203), que em 11/04/2018 deu parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência da multa isolada por falta de antecipação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Transcrevem-se a ementa e a parte dispositiva do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:- 2009

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

FACTORING. RECEITA OPERACIONAL. DESÁGIO.

Em regra, a receita operacional tributável decorrente das atividades de *factoring* cinge-se ao deságio apurado na operação. Como deságio, entende-se o valor resultante da subtração do valor de face do título pelo valor quitado pelo título, o que não necessariamente coincide com o valor desembolsado.

RECOMPRA DE TÍTULOS. DEFINIÇÃO. BASE PARA REDUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL.

O contrato de cessão de títulos de créditos geralmente comporta cláusula de recompra dos títulos por parte do cedente (cliente da *factoring*/securitizadora), caso o sacado (cliente do cedente/cliente) não cumpra sua obrigação de quitar o título. Geralmente, faz-se um conta-corrente entre as contratantes em razão da natureza recíproca de credoras e devedoras. Desta forma, o que a empresa de *factoring* deixa de pagar em razão do crédito que possui perante a cedente, por conta da recompra dos títulos, não

pode ser interpretado como um deságio e, assim, não pode ser acrescido), para fins de apuração da receita operacional, não pode ser maior que o valor de face do referido título recomprado.

OUTRAS DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não é porque a justificativa para a dedução da receita operacional tem supedâneo em custos e despesas inerentes à atividade de fomento mercantil que a empresa não precisa comprová-los.

Pelo contrário, o argumento só se torna sólido e aceitável quando acompanhado de documentos hábeis a corroborá-lo.

JUROS PASSIVOS. NECESSIDADE.

Se o financiamento contratado não se mostra necessário à atividade da empresa, provado por repasse ou dispêndios a terceiros com cláusulas mais benéficas do que aquelas constantes nos contratos de financiamento, a despesa financeira torna-se desnecessária à atividade da empresa, cabendo sua glosa na proporcionalidade dos valores repassados com os ingressos por financiamento.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO PROCESSO. PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo. Portaria MF 341/2011.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

Tratando-se de mesmo tributo, esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

MULTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade, negar provimento ao pedido de diligência, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação à multa isolada. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Livia De Carli Germano.

Cientificados, tanto a Procuradoria da Fazenda como o sujeito passivo ofereceram embargos, rejeitados nos termos dos despachos de efls. 8209 a 8213 e efls. 8340 a 8344, respectivamente.

Seguiu-se o recurso especial fazendário, suscitando divergência acerca da cumulação das multas previstas no art. 44, inciso I e no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007).

Indicados como paradigmas os acórdãos nº 1401-000.761, de 10/04/2012, e nº 9101-00.947, de 29/03/2011, assim ementados:

Acórdão nº 1401-000.761

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPJ.CSLL. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA

A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.

MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO, CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Segundo o art. 115 do CTN, obrigação acessória “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”. No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental.

Não existe, assim, a possibilidade de se aplicar, cumulativamente, a multa de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda apurado com o ajuste anual, e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando, em verdade, essa obrigação acessória converteu-se em obrigação principal ao final do ano calendário, pela superveniência do fato gerador do imposto de renda.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL AO DIREITO TRIBUTÁRIO. DIVERSIDADE DE CONTEXTOS. DIVERSIDADE DA NATUREZA DAS SANÇÕES.

As normas e princípios do direito penal, relativas a excludentes de ilicitude ou dirimentes, tendo em conta as sanções restritivas de liberdade ali cominadas, não são aplicáveis às sanções administrativas de caráter exclusivamente patrimonial, previstas no âmbito do direito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, DAR provimento em relação aos períodos anteriores 2007. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designado para redigir o voto vencedor nesta parte, O Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira; e II) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação à multa isolada do anos-calendário de 2007. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Acórdão nº 9101-00.947

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Havendo obscuridade no acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e rerratificar o Acórdão no 9101-00.259, de 28 de julho de 2009 e aclarar o *decisum*, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Em síntese, o recurso fazendário sustenta que:

- a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, evidenciou que a multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago;

- a nova redação alterou a base de cálculo da multa isolada, de forma a incidir sobre o valor do pagamento mensal de estimativa; com isso a aplicação da penalidade não está vinculada ao valor do tributo devido ao final do período de apuração do imposto e passa a ser exigida sobre o valor de omissão de recolhimento de estimativa mensal;

- a diferenciação entre as bases de cálculo da multa isolada e da multa de ofício afasta qualquer alegação de *bis in idem*; segundo texto dado pela Lei nº 11.488/2007, a base de cálculo da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa consiste no valor do pagamento mensal (aplicado o percentual de 50%), enquanto a multa pelo lançamento de ofício incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (aplicado o percentual de 75%); e

- “*estando plenamente configurado o desrespeito do sujeito passivo ao disposto no art. 44, II, ‘b’ da Lei nº 9.430/96 e havendo fatos apurados no ano de 2009, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade/necessidade de cobrança da multa isolada nesse período*” (grifo original).

Ao final o recurso pugna pelo restabelecimento das multas isoladas que compunham o lançamento fiscal.

O Presidente da Câmara correspondente deu seguimento ao recurso fazendário com base em ambos paradigmas, nos termos do despacho de admissibilidade de efls. 8228 a 8231.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões tempestivas, com os seguintes argumentos:

- “o recurso é manifestamente insubsistente, já que inexistente divergência de outra Câmara ou Turma, razão pela qual o recurso especial da União não merece ser sequer conhecido, quanto mais provido”;

- “o acórdão recorrido não afastou a concomitância das multas isolada e de ofício, apenas reconheceu que as multas isoladas devem ser canceladas na exata medida em que as suas bases sejam menores que as bases tributáveis anuais utilizadas para fins de aplicação das multas de ofício de IRPJ e CSLL”;

- “a estrutura da penalidade não foi modificada com as modificações perpetradas pela Lei nº 11.488/2007 (...) A exigência da multa em questão tem como nítida finalidade coagir a pessoa jurídica a efetuar o regular recolhimento das antecipações mensais do Imposto de Renda, que são calculadas por estimativas. Contudo, **a imposição da referida penalidade só faz sentido se a infração for constatada no curso do próprio ano-calendário em que incorrida**” (negrito original);

- “após o encerramento do exercício fiscal (...) toda e qualquer regra sobre pagamentos realizados por estimativa – inclusive as penalidades decorrentes do seu não recolhimento – perdem totalmente a sua razão de ser, eis que desde então o IRPJ só pode ser exigido com base no lucro real, ou seja, de acordo com o lucro efetivamente apurado pelo sujeito passivo (...) a multa isolada somente pode ser exigida durante o ano-calendário (...) a própria redação do art. 44, inc. II, “b” da Lei n. 9.430/96 dispõe expressamente que a multa de 50% incide sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, **‘no ano calendário correspondente’** (...) o que torna evidente que dita sanção não pode ser aplicada após o encerramento do exercício fiscal, senão estaria ofendendo a lógica ou à racionalidade do IRPJ” (negrito original);

- “o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – em diversas ocasiões – já se manifestou no sentido de que a multa em exame deixa de ser devida após o encerramento do período de apuração do IRPJ (...) compreendeu-se não ser cabível o lançamento de multa isolada, quando: (i) a sua base de cálculo seja coincidente ou esteja inserida na base de cálculo das multas de ofício; (ii) pelo critério da consunção, nas autuações realizadas após o término do exercício fiscal, a penalidade atinente à multa isolada pela não apuração de estimativas mensais deva ser absorvida pela multa de ofício (...) Os referidos fundamentos permanecem aplicáveis mesmo após a edição da Lei n. 11.488/2007, o que atrai à aplicação da Súmula 105”;

- “mesmo após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.488/2007 ao art. 44 da Lei n. 9.430/96, **a teoria da consunção permanece plenamente aplicável**. Esse é, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça” (grifo e destaque do original);

- “a multa estabelecida no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei n. 9.430/96 só teria aplicação – em tese – em duas situações: (a) se o auto de infração tiver sido lavrado dentro do exercício fiscal a que se referem os recolhimentos por estimativa; (b) ou, ainda que na remota hipótese de se admitir a possibilidade de autuação após o seu encerramento, o contribuinte deve apresentar prejuízo fiscal no período (...) Voltando a atenção para o caso concreto, incorreu nenhuma das duas situações acima expostas”.

Conclui pleiteando que “o presente recurso especial não seja conhecido, ou, dele se conhecendo, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e alterações posteriores.

O contribuinte pugna em contrarrazões pelo não-conhecimento do recurso, ao argumento de que “*inexiste divergência de outra Câmara ou Turma*”. Contudo, não desenvolve o tema, ou seja, limita-se a afirmar que não há divergência, sem contrapor os motivos pelos quais reputa insuficientes os paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional.

De todo modo, em juízo de conhecimento constato que um dos paradigmas não se presta à demonstração de divergência **por haver sido reformado antes da interposição do recurso especial fazendário**. Como exposto a seguir, o acórdão nº 1401-000.761, de 10/04/2012, **foi reformado pelo acórdão de embargos nº 1401-001.863, de 12/04/2017, precisamente no que concerne à matéria de interesse no presente julgamento**.

O paradigma nº 1401-000.761 mantinha a cobrança da multa isolada apenas para o ano-base 2007, pelas razões expostas no voto do Relator (vencido apenas quanto a anos-base anteriores). O acórdão de embargos nº 1401-001.863 sanou obscuridade **com efeitos infringentes, afastando a cobrança de multas isoladas relativas ao ano-base de 2007**. Confirmam-se trechos pertinentes da ementa e parte dispositiva daquele acórdão de embargos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo obscuridade no julgado acolhem-se os embargos para supri-la, no caso gerando efeitos infringentes.

(...)

MULTA ISOLADA ANO-CALENDÁRIO 2007

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão 1401-000.761, já integrado pelos acórdãos 1401-001.070 e 1401-001.258, para dar provimento, cancelando as multas isoladas do ano-calendário de 2007. (...)”

(grifou-se)

Resta demonstrado, portanto, que o entendimento do paradigma n.º 1401-000.761 foi revertido pelo acórdão de embargos n.º 1401-001.863, no que tange à multa isolada.

Em consulta à base de acórdãos no sítio do CARF na internet revela que o citado acórdão de embargos foi publicado em 11/08/2017. O recurso ora examinado foi apresentado em 03/10/2018 (vide despacho de encaminhamento a efls. 8226), quando já reformado o paradigma n.º 1401-000.761, de modo que aplica-se o disposto no § 15 do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

"Art. 67 Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.” (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

Pelos motivos expostos, deve-se descartar o paradigma n.º 1401-000.761.

Resta verificar se o paradigma n.º 9101-00.947 suporta a divergência arguída e justifica o reexame da matéria pela Câmara Superior.

Observa-se, primeiramente, que o paradigma n.º 9101-00.947 é acórdão de embargos dirigido a aclarar obscuridade de decisão anterior. Embora o caso paradigmático tratasse de multa isolada aplicada ao ano-base 1998, certo é que o voto condutor do dito paradigma **discorreu** sobre as condições de exigência de multa isolada e multa de ofício **antes e depois do ano-base 2007**, inclusive **enfatizando que o critério aplicável a partir de 2007 decorria da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 11.488/2007**.

O paradigma nº 9101-00.947 foi contrário à exigência da multa isolada cumulada com multa de ofício antes do ano-base 2007, ao fundamento de que sob a redação original do art. 44 da Lei 9.430/96 as penalidades incidiam sobre a mesma base (“totalidade ou diferença de tributo”) e penalizavam “ilícitos materialmente ligados”. Quanto ao ano-base 2007 e posteriores, todavia, o paradigma nº 9101-00.947 manifestou que, em função da alteração do art. 44 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, a) “a penalidade isolada não deve mais incidir **‘sobre a totalidade ou diferença de tributo’**, mas apenas sobre **‘valor do pagamento mensal’** a título de recolhimento de estimativa” (destaques originais); b) o percentual da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas foi ajustado para 50%, “para compatibilizar as penalidades ao efetivo dano que a conduta ilícita proporciona”; e c) assim, a multa isolada aplicada pela não-antecipação no curso do exercício “se aproxima da multa de mora cobrada nos casos de atraso de pagamento de tributo (20%)”, providência “que se fazia necessária para tomar a punição proporcional ao dano causado pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo”.

Portanto, essencialmente o paradigma manifesta que, a partir da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/96 as penalidades teriam passado a incidir sobre bases distintas, penalizando condutas distintas.

Vê-se que a *estrutura lógica* do paradigma é de contraponto entre a redação original do dispositivo e a alteração legislativa: primeiro, afirma que a redação original previa a incidência das multas sobre a mesma base, penalizando “ilícitos materialmente ligados”, e que em tal contexto não se admitiria a concomitância de multa isolada e multa de ofício; em seguida, afirma que com a nova redação as multas passaram a incidir sobre bases distintas, sendo a multa isolada pena pelo não-recolhimento de estimativa mensal. Em suma, o paradigma manifesta que a nova redação afastou o que antes obstava a concomitância das multas.

Sendo este o entendimento manifestado pelo paradigma, há claro dissídio frente ao acórdão ora recorrido.

O racional da decisão recorrida pressupõe relação (e mesmo hierarquia) entre a multa isolada e a multa de ofício, conduzindo ao princípio da consunção – absorção da primeira pela segunda “até o montante em que suas bases se identificarem”. O paradigma nº 9101-00.947, por seu turno, posiciona-se pela desvinculação entre as multas isolada e de ofício, a partir do ano-base 2007. A divergência é manifesta e foi demonstrada no recurso especial fazendário.

Reconhecido o dissídio com base no paradigma nº 9101-00.947 e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e avanço para o exame de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano, Redatora Designada.

Na sessão de julgamento fui designada para redigir o voto vencedor e esclarecer as razões pelas quais a maioria da Turma entendeu por não conhecer do presente recurso especial.

No caso, observo que as razões da i. Relatora quanto ao não conhecimento quanto ao paradigma 1401-000.761 prevaleceram, de forma que este precedente não foi aceito para fins de demonstração da divergência jurisprudencial por força do no § 15 do artigo 67, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF (RICARF/2015), eis que, na data da interposição do recurso, já tinha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Não obstante, a Turma entendeu que o paradigma 9101-00.947 também não se prestaria a comprovar a divergência jurisprudencial, necessária ao conhecimento do presente recurso.

Em síntese, tal precedente tratou de lançamento referente ao ano-calendário de 1998, de modo que, por mais que seu voto condutor tenha feito referência à legislação conforme alterada após 2007, tais afirmações, por não fazerem parte da *lide* então em questão, devem ser tomadas como mero *obiter dictum*.

Esta Turma já teve a oportunidade de analisar o paradigma 9101-00.947 por ocasião do julgamento do acórdão 9101-005.490, sessão de 9 de junho de 2021, em caso que, tal como no caso dos autos, estava-se diante da análise da aplicação de multa isolada relativa a anos calendário ocorridos após 2007. Oportuno transcrever trecho do voto do então Relator, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, se adota como razões de decidir também para o caso dos autos:

(...)

No que atine ao segundo paradigma, Acórdão nº 9101-00.947, de 2011, entendo que o mesmo não se presta para comprovar a divergência no caso concreto.

Isso porque tal precedente diz respeito a exigência de penalidades isoladas por falta de recolhimento de estimativas relativas ao ano-calendário de 1998, na vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e, portanto, antes das alterações que passaram a vigor com o advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

A menção no voto condutor daquele julgado à nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, se deu como mero argumento de reforço (*obiter dictum*), uma vez que a o novo texto legal sequer vigia à época dos fatos geradores.

Desse modo, tratando-se de planos jurídicos distintos tratados no recorrido e no segundo paradigma, não há que se falar em divergência de interpretação de legislação tributária.

De fato, para a solução do caso dos autos é necessário pronunciamento quanto à relevância da alteração ao artigo 44 da Lei 9.430/1996 trazida pela Lei 11.488/2007, sendo que, uma vez que se considere que o paradigma em questão não tem tais considerações em suas *razões de decidir*, este acaba por se revelar inapto à caracterização da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano